

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 006.882/2014-5

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

Entidade: Município de Viseu - PA

Embargante: Luís Alfredo Amin Fernandes (CPF 067.542.102-06)

Representação legal: Leandro Athayde Fernandes (20855/OAB-PA) e outros, representando Luís Alfredo Amin Fernandes (peça 73)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROGRAMA BRASIL ALFABETIZADO, EXERCÍCIOS 2007 E 2008. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO E NEGATIVA DE PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Luís Alfredo Amin Fernandes (peça 124) perante o Acórdão 5.784/2020-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal conheceu e negou provimento ao recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 6.355/2018-TCU-Primeira Câmara.

2. Referido acórdão, acerca de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), acarretou a irregularidade das contas do ora embargante, cominou-lhe débito de R\$ 37.275,00 (valor histórico) e imputou-lhe multa de R\$ 10.000,00, em razão da impugnação total de despesas do Programa Brasil Alfabetizado (Bralf), exercício 2007 (Bralf/2007), e da não prestação de contas do Bralf/2008.

3. Ciente do teor do Acórdão 5.784/2020-TCU-Primeira Câmara em 21/07/2020 (peças 122 e 123), Luís Alfredo Amin Fernandes opôs os presentes embargos em 31/07/2020.

4. Nesta oportunidade, o embargante alega que a deliberação recorrida estaria eivada de omissão decorrente da ausência de análise de uma tese defensiva por ele articulada na etapa processual anterior.

5. Referida tese diz respeito à suposta subtração de documentos que teria impedido o gestor de comprovar a regular aplicação dos mencionados recursos do FNDE. O embargante retoma, ainda, os argumentos acerca da crise política no município nos anos de 2007 e 2008, destacando incêndio no Fórum da Comarca e da Delegacia do Município de Viseu que teria consumido as provas das medidas judiciais impetradas contra o grupo político rival, nos seguintes termos:

“Portanto, as distorções envolvendo as prestações de contas extraviadas com os quais prestaria contas o embargante, conforme demonstrado, foram alvo de denúncia ao Poder Judiciário, como, aliás, recomendam precedentes de relatoria de Vossa Excelência (Acórdãos 3357/2016-TCU-Primeira Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas, 3.902/2016-TCU-Primeira Câmara, Rel. Min. Benjamin Zymler; 12.430/2016-TCU-Segunda Câmara, Rel. Min. Ana Arraes).

No caso dos autos, a diferença está pelo incêndio que consumiu o lastro probatório das maldades sórdidas em que o recorrente foi alvo, mas, por isso, não pode pesar em seu desfavor a afirmativa de que, não teria ele, provado o extravio das referidas documentações.

(...)

Ora, os documentos faltantes não seguiram com a prestação de contas do convênio em testilha, exatamente porque foram extraviados, e sua restauração impossível.

Nesta senda, no instante em que Vossa Excelência, afirma que, “No caso concreto, o recorrente não comprova que houve a subtração dos documentos do Bralf/2007 do período do repasse dos recursos ao município (30/11/2007 e 21/12/2007) até data da prestação de contas do programa, em 20/11/2008, peça 1, p. 44-54)”, é, com todo o respeito, deixar de enfrentar todas essas particularidades explicitadas com riqueza de detalhes no recurso de reconsideração, e esta omissão, caracteriza não somente erro material, mas importa também em ausência de fundamentação por falta de análise da tese defensiva articulada pelo embargante.”

6. Diante da pretensa relevância da questão aduzida, o recorrente finaliza o expediente com o seguinte pedido:

“Ante ao exposto, requer, que Vossa Excelência, com vosso saber jurídico inabalável, conheça o presente Embargo de Declaração, cumulado com efeito modificativo, para ao final, julgar totalmente regular a prestação de contas do convênio em questão.”

É o relatório.